



Número: **0814846-48.2023.8.19.0011**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio**

Última distribuição : **09/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BARBARA MACEDO QUINTANILHA DA SILVA (AUTOR)	MARCELA CRISTINA BUSQUET DE SOUSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CABO FRIO (RÉU)	
MAGDALA FURTADO (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO) (RÉU)	
MARCILENE BARRETO NUNES (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO) (RÉU)	
CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO) (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14984 8181	18/10/2024 16:34	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Cabo Frio

2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio

Rua Ministro Gama Filho, S/N, Braga, CABO FRIO - RJ - CEP: 28908-090

DECISÃO

Processo: 0814846-48.2023.8.19.0011

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: BARBARA MACEDO QUINTANILHA DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE CABO FRIO, MAGDALA FURTADO (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO), MARCILENE BARRETO NUNES (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO), CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO)

Trata-se de ação popular com pedido liminar proposta por BARBARA MACEDO QUINTANILHA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CABO FRIO, MAGDALA FURTADO, MARCILENE BARRETO NUNES e CARLOS ALBERTO CARDOZO OLIVEIRA com objetivo de declarar a nulidade dos atos de nomeação que se encontrem fora do limite estipulado na lei municipal nº 3.307/2021, promovendo a exoneração dos servidores comissionados em quantitativo excedente.

A inicial veio instruída com os documentos de id 86790705 veio instruída com os documentos de ids 86790710/86790708.

Decisão que recebeu à emenda de id 100221566 e determinou a ida dos autos ao MP.

Manifestação da Promotoria de Justiça Cível (id 131645518)

Manifestação da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cabo Frio.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a conexão com a ação civil pública nº 0008703-57.2015.8.19.0011. Anote-se.

Conforme pontuado no parecer de id 147884899, o pedido formulado na presente ação é diverso daquele decidido na ação civil pública acima mencionada, não havendo óbice na análise da presente nem risco de contrariar a decisão que atribuiu efeito suspensivo no tocante às obrigações de fazer impostas no ato judicial objeto da impugnação, proferida nos autos do agravo de instrumento Proc. n.º 0063719-14.2024.8.19.0000.



Passo a apreciação da tutela antecipada requerida.

A tutela provisória de urgência, satisfativa ou cautelar, exige o atendimento de dois requisitos (art.300 do CPC): a) demonstração da probabilidade do direito alegado; e b) comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cumpre ressaltar que tais exigências são cumulativas, não sendo suficiente a colmatação isolada de um deles.

Na hipótese dos autos, como bem salientado pelo Sr Promotor, no parecer favorável à medida pleiteada (id 147884899), "Além do flagrante violação à lei municipal nº 3.307/2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, e inclusive, fixa os cargos de provimento em comissão, a autora indicou a contumácia na nomeação excessiva para cargos em comissão em total desproporção ao quantitativo de cargos efetivos existentes."

De acordo com o relatado e com os documentos inclusive carreados aos autos da ação civil pública em comento, corroborando o pontuado acima, o Município em total afronta ao determinado pelo Tribunal de Contas "após expedir o decreto nº 7.221/2023 exonerando todos os comissionados da administração direta e indireta, em menos de 01 mês o número de contratados em seus quadros já se aproximava do quantitativo anteriormente questionado."

Por oportuno, transcrevo trecho da recente decisão proferida por essa Magistrada nos autos da ação civil pública acima mencionada (nº 0008703-57.2015.8.19.0011)

" (...) Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, realçadas em petição recente cujo trecho destaco: " Há de se ressaltar que a nova gestão municipal, iniciada em 18 de julho de 2023, encontrou junto ao Município de Cabo Frio situação desfavorável em razão das contratações temporárias, como comprovam as próprias notificações emitidas pelo Tribunal de Contas em anexo, que atestam que os contratos temporários já vinham sendo praticados há anos. Todavia, esta municipalidade reforça o comprometimento com o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público através da regular convocação de concursados entre os meses de julho de 2023 e janeiro de 2024, como comprova tabela em anexo, com a consequente redução dos contratos temporários sendo realizada de forma gradual, tendo em vista a impossibilidade de extinção de tal modalidade de contratação de forma abrupta, em razão da necessidade da administração pública em atender as necessidades urgentes da população. Desse modo, esclarece-se que a nova gestão vem engendrando esforços para atender só regular cumprimento do TAC em todas as suas cláusulas."

Continua: "Ora, justamente por se reconhecer tais dificuldades é que o Ministério Público firmou o primeiro TAC em 2015, e houve aditamentos, e este Juízo os homologou. As cláusulas levaram em consideração o tempo para promoção de medidas e devida adequação, mas já se está em meados de 2024 e a situação dos contratados permanece, embora quanto à realização do concurso tenha tido avanço. Assim, não há que se falar em rescisões abruptas de contratos temporários, conforme alega a gestão atual. Esta já deveria ter firmado contratos conforme a Constituição, e nomeado os aprovados em total dissonância de quem descumpriu o TAC in totum, ou em parte, que também implica descumprimento. Romper com 'tradições' inconstitucionais é um imperativo, e ainda há tempo!!! Já se sabe o caminho, muitos já foram nomeados, então é cumprir o TAC e o ora determinado por este Juízo, e observar os comandos do Tribunal de



Contas, sob pena das sanções abaixo discriminadas. "

Por todo o esposado, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Prefeita Municipal de Cabo Frio, no exercício de suas funções, promova a imediata exoneração dos servidores comissionados para adequação do quantitativo de cargos comissionados vinculados a administração direta e indireta, tudo em estrita observância aos limites impostos pelo Anexo I, da Lei nº 3.307/2021, bem como para determinar que o Secretário Municipal de Fazenda se abstenha de realizar os pagamentos excedentes aos cargos de provimento em comissão e informe todos os valores que já foram despendidos para esta finalidade desde a assunção da Prefeita com o pagamento de cargos em comissão e funcionários contratados. Intimem-se, com urgência, por OJA. Sem prejuízo, cite-se os réus.

CABO FRIO, 14 de outubro de 2024.

SHEILA DRAXLER PEREIRA DE SOUZA
Juiz Titular

